



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
"A VANÇA NANUQUE"

## **LEI Nº 1.807/09, DE 15 DE ABRIL DE 2009.**

***"Estabelece valor para os débitos Judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno valor - RPV pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Nanuque/MG."***

**O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais no Legislativo aprova e, eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.**

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Município, considerando as disposições do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37 de 13 de junho de 2002, estabelecem como de pequeno valor os débitos e obrigações, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior a 10(dez) salários mínimos.

Parágrafo Único. O pagamento dos débitos judiciais apurados em processos de competência do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, cujos valores se enquadrem no "caput" deste artigo serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos moldes da Resolução nº 415/2003 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no "caput" do artigo anterior continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição da República, aplicando-se os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 1º desta Lei, poderá optar por receber seu crédito, por meio de RPV, desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.

Art. 3º. As Autarquias e Fundações mantidas pelo Município de Nanuque/MG, no momento do pagamento, deverá verificar a exatidão do cálculo judicial bem como proceder ao empenho e liquidação com as retenções legais necessárias, quando for o caso, como, por exemplo, Imposto de Renda - IR e contribuições previdenciárias.

Art. 4º Efetivado o pagamento, o documento comprobatório respectivo, deverá ser enviado à Procuradoria do Município, a fim de que seja juntado em cada processo, demonstrando o cumprimento da ordem judicial e as retenções realizadas.

Art. 5º Mensalmente, a autarquia ou fundação mantida pelo Município, deverá encaminhar relatório pormenorizado à Procuradoria do Município, informando o nome de cada credor, o valor bruto, as retenções legais, o valor líquido, nº do processo judicial, vara, comarca, a natureza do crédito e o total desembolsado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
“A VANÇA NANUQUE”

Art. 6º Cabe à autarquia ou fundação mantida pelo Município observar o prazo máximo de 90 dias, contados da data do recebimento da intimação judicial para a efetivação do pagamento, evitando-se a determinação judicial de seqüestro.

Art. 7º O relatório mensal a ser enviado à Procuradoria do Município, de que trata o art. 5º, deverá informar os eventuais seqüestros ocorridos, o nome do Advogado responsável pelo acompanhamento do processo e demais informações pertinentes.

Art. 8º Ao final de cada semestre e ano civil, além do relatório mensal, a autarquia ou fundação mantida pelo Município deverá informar à Procuradoria do Município o valor de RPV pago pela entidade naquele período.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de abril de 2009.

**Nide Alves de Brito**  
*Prefeito Municipal*